

**Processo nº 2022017150**

**Interessado:** Secretaria Municipal De Saúde

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias do Tipo D (Unidade de Suporte Avançado), com condutor, unidades com e sem equipamentos, manutenção preventiva e corretiva e central de gerenciamento pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações abaixo discriminadas.

**Impugnante:** **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **I- DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, estabelecida na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

2. Assim sendo tempestiva, passamos à análise.

### **VI- DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS**

#### A) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS

3. A exigência de índices sobre o balanço patrimonial não é obrigatória, assim, é imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração.

4. O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

5. Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública. Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

6. A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

7. Desta forma, a exigência tão somente da certidão e falência e concordata no edital do Pregão e somente cópia do balanço sem a exigência dos índices, não é ilegal, é ato discricionário da administração, visto que a qualificação financeira deve ser analisada de forma alternativa e não cumulativa, conforme orientação sumulada do TCU:

“SÚMULA TCU N. 275

**Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifamos)”**

8. Logo, não assiste razão a impugnante.

B) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVE FORNECIMENTO EM QUANTITATIVO MÍNIMO EM RELAÇÃO AO OBJETO LICITADO - NECESSÁRIAS A GARANTIR A MELHOR CONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)*”

10. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob

pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, logo, o edital prevê que a empresa tenha sim expertise na execução dos serviços constantes do objeto, estando suficiente a exigência nos termos da lei.

11. Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso) ”*

12. Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

13. Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

14. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

15. Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações das contratadas, determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação. Logo, as exigências de qualificação técnica presentes no edital são suficientes para avaliar se as licitantes têm experiência no objeto a ser contratado, sendo que qualquer outra exigência poderia ser restritiva a competitividade, portanto, também não assiste razão a impugnante.

### C) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

16. Sobre o prazo de início de 20 (vinte) dias para início dos serviços, o mesmo se demonstra mais que razoável, visto que existe uma demanda URGENTE e IMEDIATA para ser respondida pela administração, não podendo a mesma aguardar outro prazo sem comprometer o atendimento da população.

17. Assim, a administração busca interessados de acordo com a sua demanda e urgência, esta inclusive sujeita a pagar o preço por essa celeridade. Desta forma, o que parece é que a impugnante quer ajustar o edital à sua melhor convivência comercial, o que não será atendido.

## **II- DECISÃO.**

18. Diante de todo o exposto, o Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 001/2022, apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para manter incólume os termos do instrumento convocatório, visto que estão em sintonia com a legislação pertinente, senda vedada a restrição do caráter competitivo.

19. Ficam inalterados a data e horário da sessão anteriormente designada.

20. É a decisão. Após, publique-se no Diário Oficial.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO,  
aos 07 (sete) de junho de 2022.

  
**DIVONEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Saúde

<p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico que publiquei o Extrato acima no Quadro de Aviso desta Prefeitura de acordo com a Lei 8 666/93 de 21/06/93, atualizada pela Lei 8 883 de 02/06/94</p> <p>Em, <u>07/06/22</u></p> <p> Serv. Protocolo</p>
---

Rodrigo de Brito Rodrigues  
Pregoeiro